



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000021/2009-01
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.166 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**
Data 01 de dezembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JS MAQUINAS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.129.234-4, no qual a autoridade fiscal entendeu que o sujeito passivo e terceiras empresas configuram grupo econômico, o que ensejou a representação para exclusão do Simples, bem como o lançamento, nestes autos, de contribuições previdências devidas a Terceiros sobre diferenças apuradas em pagamento efetuados a segurados empregados no período de janeiro de 2003 a junho de 2007.

Devidamente intimado o sujeito passivo apresentou impugnação, a qual, em apertada síntese, sustentou a inexistência de grupo econômico, bem como a ausência de simulação entre as empresas, além de defender a sua permanência no regime simplificado de pagamento de tributos, sustentando, ainda, o fato de que apresentou defesa administrativa contra os atos de exclusão do citado regime.

A DRJ de Ribeirão Preto manteve parcialmente a autuação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. ENTIDADES TERCEIRAS

A empresa é obrigada a recolher as contribuições destinadas às Entidades Terceiras, de acordo com ordenamento jurídico, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

EXCLUSÃO DO REGIME SIMPLES. DECADÊNCIA.

Empresa excluída do SIMPLES fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Deve-se lavrar o competente Auto-de-Infração para prevenir a decadência, tendo sua exigibilidade suspensa, enquanto não definitivamente julgado o ato excludente.

AUTUAÇÃO. LEGALIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto-de-Infração devidamente motivado, com a descrição das razões de fato e de direito, contendo as informações suficientes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, é ato administrativo que goza de presunção de legalidade e veracidade, sendo descabida a arguição de nulidade do feito.

PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA EM PARTE.

Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador. Quando não há pagamento antecipado, ou na hipótese de fraude, dolo ou simulação, aplica-se a regra geral disposta no art. 173, I, do CTN.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A prova documental no contencioso administrativo deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas. No rito do processo administrativo fiscal

inexiste previsão legal para audiência de instrução, na qual seriam ouvidas testemunhas; e os depoimentos deveriam ter sido apresentados sob forma de declaração escrita, juntamente com a impugnação.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. PEDIDO REJEITADO.

Dada a existência de determinação legal expressa, as intimações são endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim

considerado o endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais.

Impugnação Improcedente e Parte”

Diante da decisão supra a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos suscitados na impugnação.

É o Relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Como se depura dos autos a premissa fiscal foi a de que haveria a existência de grupo econômico entre o sujeito passivo e as empresas Idugel Industrial Ltda. E KF Montagens Industriais Ltda ME. Consequência desse entendimento resultou na representação para a exclusão da autuada do Simples, bem como no lançamento das contribuições previdenciárias.

O sujeito passivo sustenta que se defendeu dos atos de exclusão do Simples, o que fica evidente na leitura da decisão recorrida a qual se ampara em acórdão proferido nos processos administrativos originados com a impugnação da empresa (processos 10935.002073/2008-23 e 10925.002252/2008-61).

Entendo que as decisões a serem tomadas naqueles autos, podem, sobremaneira, influenciar na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1º Turma, haja vista que se for decidido que o sujeito passivo deve permanecer no Simples, o presente lançamento sofrerá consequências, quiçá seu cancelamento se for esse o caso.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que o presente processo aguarde o trânsito em julgado dos processos administrativos 10935.002073/2008-23 e 10925.002252/2008-61. Caso tenha havido o trânsito, sejam anexadas as decisões nele proferidas, seja de primeira, como de segunda instâncias administrativas.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro